

SEGURO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO BASEADO NOS PRINCÍPIOS ESG

ENVIRONMENTAL INSURANCE AS AN INSTRUMENT FOR CORPORATE MANAGEMENT OF THE WORK ENVIRONMENT BASED ON ESG PRINCIPLES

Ariadna Fernandes Silva¹

RESUMO: Este trabalho tem como escopo refletir sobre a possibilidade de adoção de um seguro ambiental trabalhista, para uma proteção eficaz do meio ambiente do trabalho e como instrumento de gestão corporativa baseado nos princípios ESG (*Environmental, Social and Governance*). Justifica-se a pesquisa pelo fato de o modelo clássico da responsabilidade ter se tornado insuficiente para assegurar a ampla reparação ao meio ambiente do trabalho, uma vez que as empresas, muitas vezes, não dispõem de adequada capacidade econômica, o que tem gerado altos passivos trabalhistas. Torna-se importante se pensar em formas alternativas de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado. Faz-se necessário visitar os princípios da responsabilidade ambiental, social e de governança ASG, que aplicadas ao âmbito das relações de trabalho, representam uma quebra de paradigma em modelos trabalhistas já consolidados. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregação de teoria e prática na articulação do Direito Constitucional, da Economia e do Direito Ambiental do Trabalho, com as técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, diante da análise da possibilidade de adoção de um seguro ambiental trabalhista. Tem-se como resultados esperados apresentar proposta de mudança de paradigma capaz de contribuir para a criação de relações trabalhistas sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiental do trabalho; Saúde do trabalhador; Princípios ESG; Seguro ambiental trabalhista.

ABSTRACT: *The scope of this work is to reflect on the possibility of adopting a labor environmental insurance, for the effective protection of the work environment and as a corporate management instrument based on ESG (Environmental, Social and Governance) principles. The research is justified by the fact that the classic model of responsibility has become insufficient to ensure comprehensive repair to the work environment, since companies often do not have adequate economic capacity, which has generated high liabilities labor. It is important to think about alternative ways to ensure the fundamental right to an ecologically balanced work environment. It is necessary to visit the principles of environmental, social and ESG governance responsibility, which, applied to the scope of labor relations, represent a paradigm shift in already consolidated labor models. The methodology involves interdisciplinary research, with epistemological orientation in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Constitutional Law, Economics and Environmental Labor Law, with the techniques of document analysis and bibliographic review, in view of the analysis of the possibility of adoption of a labor environmental insurance. The expected results are to present a proposal for a paradigm shift capable of contributing to the creation of sustainable labor relations.*

KEYWORDS: *Work environment; Worker's health; ESG principles; Work environmental insurance.*

INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda em Direito Constitucional, UNIFOR; Mestre em Direito Privado, UNI7; Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, UNICHRISTUS; Pós-graduada em Administração e Negócios, UNICHRISTUS; Advogada. E-mail: ariadna.fernandes@hotmail.com.

O modelo clássico da responsabilidade tem se tornado insuficiente para assegurar a reparação do bem ambiental lesado, notadamente, o meio ambiente do trabalho. Muitas vezes, as empresas não dispõem de capacidade econômica para a devida reparação pelas lesões ao meio ambiente, o que tem gerado altos passivos trabalhistas. Torna-se importante se pensar em formas alternativas de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que traz a contexto a possibilidade de adoção de um seguro ambiental, como forma de cobrir futuros danos ao meio ambiente do trabalho.

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a possibilidade de adoção de um seguro ambiental, com a finalidade de consecução de uma ampla proteção ao meio ambiente do trabalho e como instrumento de gestão corporativa baseado em práticas sustentáveis ESG (*Environmental, Social and Governance*), sob o viés da responsabilidade ambiental, social e de governança, capaz de conciliar lucro, planeta e pessoas. O enfoque será a análise da possibilidade de estabelecimento de um seguro ambiental trabalhista, como boa prática de gestão corporativa que possa contribuir para o desenvolvimento sustentável das relações trabalhistas no Brasil.

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congrega teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, da Economia e do Direito Ambiental do Trabalho, e técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, pela análise da proposta de adoção de um seguro ambiental trabalhista. Tem-se como resultados esperados apresentar mudança de paradigma capaz de criar relações trabalhistas sustentáveis.

1 EM BUSCA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal (CF)², além de o artigo 200, inciso VIII da CF enumerar como uma atribuição do sistema único de saúde: “colaborar na proteção do **meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**” (**Grifos nossos**). O que faz revelar o direito implícito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente no texto

² Artigo 225, *caput*, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

constitucional. Em análise da tutela específica constitucional do meio ambiente (artigos 225, *caput* e § 1º, incisos I e VII; artigo 182; artigo 216 e artigo 200, VIII), Luís Paulo Sirvinskias enfatiza que o conceito legal de meio ambiente é amplo e relacional, o que permite ao Direito Ambiental brasileiro uma aplicação mais extensa que outros países: “para o campo de estudo em análise, adotar-se-á a classificação de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Trata-se de uma classificação didática e útil para a compreensão de seus elementos”³.

Conforme nota Sandro Nahmias Melo, o conceito de meio ambiente é amplo, inclui os elementos naturais (águas, flora, fauna, recursos genéticos, entre outros), e também os elementos ambientais humanos nascidos da ação antrópica.⁴ E como o meio ambiente do trabalho se encontrar inserido, de forma indissociável, ao meio ambiente *lato sensu*, é fácil concluir “ser impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”⁵. Assim, “como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho se caracteriza como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade, do direito à sadia qualidade de vida [...]”⁶, este direito fundamental disposto no artigo 225 da CF.

O direito ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador está posto no artigo 7º, XXII da CF, que destaca a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”; e no artigo 7º, XXVIII, quando garante um “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Homero Batista diz que o artigo 7º, XXII da CF: a) admite a existência da área de estudo da saúde do trabalho; (b) reconhece como objeto de estudo da higiene ocupacional, os riscos ambientais geradores de doenças; e (c) permite no âmbito da segurança do trabalho,

³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

⁴ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho**: direito fundamental. São Paulo: LTr, 2001, p. 26-30.

⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 127.

⁶ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (Coordenadores). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo VI (recurso eletrônico): Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020, p. 13. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/364/edicao-1/meio-ambiente-do-trabalho>. Acesso em: 05 out.2021.

a apreciação de riscos operacionais capazes de gerar acidentes no local de trabalho. A “saúde e segurança do trabalho” representa o campo de estudo dos riscos inerentes ao trabalho; e, ao lado, a “saúde do trabalho” se refere à medicina, à ergonomia e à higiene (Capítulo V da Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT)).⁷

O conteúdo da disciplina “saúde e segurança do trabalho” é, portanto, multidisciplinar e plurinormativo, envolve o conhecimento da interação entre homem e ambiente, com implicações em várias áreas (medicina, biologia, previdência social, trabalho, engenharia e até arquitetura). Estuda diversas fontes normativas, na linha do artigo 154 da CLT, quando diz que os locais de trabalho devem seguir as disposições mínimas das leis trabalhistas e as posturas municipais e estaduais indicadas aos locais de trabalho, e as normas coletivas ambientais do trabalho.⁸

Podem-se citar as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção 155 (1981)⁹ e a Convenção 161 (1985), que detalham os serviços de saúde e medidas de segurança no ambiente laboral, já incorporadas ao texto celetista. E, em reforço, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que traz o princípio do desenvolvimento sustentável, em seu artigo 37.

No cenário jurídico brasileiro, ao consagrar os deveres de proteção estatais e o direito fundamental ao ambiente, o *caput* do artigo 225 da CF anuncia, para além do direito em si, o dever fundamental (ou deveres fundamentais) da sociedade e, portanto, dos particulares, na defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O que constitui um dever jurídico de proteção ambiental conferido aos cidadãos, e não apenas ao Estado, “o qual deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade acerca das práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico”¹⁰. Daí decorre o dever do empregador (artigo 157, CLT) e do empregado (artigo 158, CLT) protegerem o meio ambiente.

⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 3, p. 19.

⁸ Quando se trata de saúde e segurança do trabalho, parte-se da Constituição Federal de 1988, depois passa-se para a Consolidação das Leis do Trabalho e por fim, para a regulamentação do Poder Executivo, na forma das Portarias do Ministério do Trabalho – as denominadas Normas Regulamentadoras (NR's). SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 3, p. 19.

⁹ A Convenção 155, ratificada pelo Brasil em 1994 (Decreto nº 7.602/2011), instituiu a Política Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho.

¹⁰ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018, p. 420. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13377/7604>.

Das disposições dos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º da CF decorrem dois sistemas de proteção à saúde do trabalhador e, portanto, ao meio ambiente do trabalho. Primeiro, de forma prioritária, a prevenção dos riscos no meio ambiente do trabalho, para preservar a saúde do trabalhador, como direito humano fundamental. Segundo, se tal prevenção não atingir seus efeitos, vem o sistema reparatório, que tem a finalidade de compensação à vítima e punição ao causador do dano, como estímulo ao cumprimento voluntário das normas legais sobre segurança, higiene e medicina do trabalho. Nesse sentido, o sistema da responsabilidade civil passa a ter função reparatória e preventiva.¹¹

A tutela do meio ambiente em geral, em particular do trabalho, pode ser feita de forma preventiva e também repressiva (reparatória), pois como nem sempre é possível a redução ampla dos riscos inerentes ao trabalho, na forma do artigo 7º, XXII da CF, máxime em atividades de risco, o sistema reparatório da responsabilidade civil se sobressai. Nessa linha, considera Guilherme Mariani:

Embora o foco principal da tutela jurídica do meio ambiente dê-se no âmbito preventivo, visando evitar que os danos ambientais se efetivem, é incontestável que o Direito nem sempre consegue cumprir a contento essa função, razão pela qual ele há de prever mecanismos destinados a assegurar que, uma vez ocorrido o dano ambiental, proceda-se à sua reparação.¹²

O inciso XXVIII do artigo 7º da CF prevê o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho (Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT), que normalmente é custeado pelos empregadores para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que arca com a prestação de diversos benefícios em caso de doenças ou acidentes: auxílio por incapacidade temporária, do tipo acidentário ou meramente previdenciário; auxílio-acidente; aposentadoria por incapacidade permanente (artigo 201, CF e Lei nº 8.213/1991. E tal custeio, mesmo feito pela seguridade social, não impede que o empregador seja acionado, em separado, para concorrer com uma indenização adicional, na forma de uma indenização por danos materiais, morais e até estéticos.

¹¹ CONSULTOR JURÍDICO. MELO, Raimundo Simeão de. **Empregador é responsável por danos ao ambiente de trabalho à saúde**. 01 ago.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/reflexoes-trabalhistas-empregador-responsavel-danos-ambiente-trabalho-saude>. Acesso em: 06 out.2021.

¹² MARIANI, Guilherme. Fundo ambiental de reparação de danos decorrentes de mudanças climáticas: uma proposta para o Direito brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Coordenadores). **Temas emergentes em jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, v. 2, p. 62-107, 2017, p. 66.

Tal indenização adicional se refere ao sistema de responsabilidade reparatório, que faz surgir à responsabilidade civil subjetiva e até objetiva no tocante aos danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, diante do tratamento conferido pela CF. Pode-se dividir o tema em dois eixos: o da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente laboral e o da responsabilidade civil por danos à saúde do trabalhador. O primeiro se refere à obrigação de reparar o dano ao meio ambiente e aos terceiros lesados que, por força do artigo 225, *caput* e § 3º, da CF acarreta a responsabilidade objetiva¹³, reforçada pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, na linha da doutrina e jurisprudência.¹⁴ Já o segundo traz à obrigação de reparar o dano à saúde do trabalhador, que suscita a responsabilidade subjetiva (artigo 186, CC) do empregador pelos danos acidentários (artigo 7º, XXVIII, CF), baseada na culpa, com exceções trazidas pela doutrina e jurisprudência, em que se aplica a responsabilidade objetiva, como ocorre nas atividades consideradas de risco (artigo 927, parágrafo único, CC), entre outras^{15,16}

O sinistro acidentário acarreta, em sua maioria, danos individuais materiais e também morais à vítima, como também danos coletivos (difusos, coletivos e individuais homogêneos), o que traz como consequência indenizações por danos materiais, morais e até estéticos, aplicada de forma cumulativa ou não. Em caso de

¹³ A responsabilidade objetiva civil ambiental se baseia na Teoria do Risco Integral, em que o agente responde pelos danos ambientais decorrentes de sua atividade, sem aferição de culpa. Tais são os dispositivos legais, *in verbis*: Artigo 225, § 3º, CF. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Artigo 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

¹⁴ CONSULTOR JURÍDICO. MELO, Raimundo Simeão de. **Empregador é responsável por danos ao ambiente de trabalho à saúde**. 01 ago.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/reflexoes-trabalhistas-empregador-responsavel-danos-ambiente-trabalho-saude>. Acesso em: 06 out.2021.

¹⁵ Casos que aplicam a responsabilidade objetiva: a) para os agravos decorrentes de danos ambientais (artigo 225, § 3º, CF; artigo 14, § 1º, Lei nº 6.938/1981 e Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito do Trabalho); b) para as atividades de risco (artigo 927, parágrafo único, CC); c) para os acidentes dos servidores públicos (artigo 37, § 6º, CF e Enunciado nº 40 da I Jornada de Direito do Trabalho); d) para os acidentes nas empresas privadas prestadoras de serviço público (artigo 37, § 6º, CF); e) para os acidentes em transporte fornecido pelo empregador (artigos 734, 735 e 736, CC); e f) para os acidentes nas terceirizações, com responsabilidade também solidária (artigos 932-III, 933 e 942, parágrafo único, CC e Enunciado 44 da I Jornada de Direito do Trabalho).

¹⁶ CONSULTOR JURÍDICO. MELO, Raimundo Simeão de. **Empregador é responsável por danos ao ambiente de trabalho à saúde**. 01 ago.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/reflexoes-trabalhistas-empregador-responsavel-danos-ambiente-trabalho-saude>. Acesso em: 06 out.2021.

acidente do trabalho, o Código Civil traz regras específicas para as indenizações devidas nas hipóteses que ocorrerem morte ou não (artigos 948, 949 e 950, CC).

Diante do exposto, denota-se que as lesões ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador geram diversas consequências para a ordem jurídica, em especial para os empregadores, atores privados que arcam com as consequências indenizatórias advindas das lesões ao ambiente laboral. Abre-se, portanto, no campo da proteção ao meio ambiente do trabalho, espaço para aplicação da responsabilidade social das empresas, por meio dos princípios ESG – *Environmental, Social and Governance* –, tratados a seguir, que reforçam a tutela jurídica específica desta área. Tais princípios colaboram para boas práticas que permitem alcançar a finalidade da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, de 2015¹⁷.

2 PRINCÍPIOS DE GESTÃO CORPORATIVA ESG COMO INSTRUMENTOS DE CONSECUÇÃO DE RELAÇÕES DE TRABALHO SUSTENTÁVEIS

O estudo do meio ambiente do trabalho traz a contexto o tema do desenvolvimento sustentável, meta-princípio e fonte principal do Direito Ambiental, que se encontra voltado para a seara internacional, regional e nacional e posto acima de todos os componentes, setores, programas e ações nas esferas pública e privada.¹⁸ A Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 incluiu o desenvolvimento sustentável no rol de objetivos da União Europeia (artigo 37, Carta da UE), seguido pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

E a Agenda 2030 trouxe o comprometimento dos países na tomada de medidas para a promoção do desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos, por meio de um plano de ação destinado às pessoas, ao planeta e à prosperidade, além da paz universal, no que indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover uma vida digna, dentro dos limites do

¹⁷ PLATAFORMA AGENDA 2030. *Home*. A Agenda 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **PLATAFORMA AGENDA 2030**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 11 maio.2021.

¹⁸ LÓPEZ, Tania García; DIZ, Jamille Bergamaschine; SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Por una definición común de desarrollo sostenible méxicobrasil: estudio de caso a partir de los respectivos tribunales nacionales*. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 113-143, jan./abr. 2021, p. 137. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1785>. Acesso em: 17 jun.2021.

planeta.^{19 20} O seu Preâmbulo enfatiza que os ODS's “[...] *are integrated and indivisible and balance the three dimensions of sustainable development: the economic, social and environmental*”²¹.

Jamile Diz põe em evidência seis pilares necessários para a compreensão do desenvolvimento sustentável, quais sejam: o crescimento econômico, o desenvolvimento social, a proteção ambiental, a paz, a prosperidade e a solidariedade. Todos representam as premissas dos 17 ODS da ONU, instrumento que serve como fonte subsidiária para a atuação dos Estados, tanto nas esferas públicas como nas esferas privadas.²²

Na concepção do desenvolvimento sustentável, temáticas como a empresa, sua governança e a responsabilidade social se sobressaem no início do século XXI, no qual é evidenciada a importância dos “*stakeholders*” – pessoas afetadas pelas decisões empresariais (trabalhadores, clientes, consumidores, acionistas, autoridades, o país em que atua, entre outros) –, ou seja, partes interessadas que atuam ao redor das empresas.²³ A empresa social desponta como uma organização cuja missão combina crescimento de receita e de lucro com respeito e apoio ao meio

¹⁹ Os ODS's “são objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro”. PLATAFORMA AGENDA 2030. *Home. A Agenda 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. PLATAFORMA AGENDA 2030*. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 11 maio.2021.

²⁰ “A ONU e seus parceiros no Brasil estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo [...] são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade [...] a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil”. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Início. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **ONU BRASIL**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 06 maio.2021.

²¹ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Sustainable Development. Publications. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. **ONU**. New York: United Nations Publications, 2015, p. 03. Disponível em: <https://sdgs.un.org/publications/transforming-our-world-2030-agenda-sustainable-development-17981>. Acesso em: 11 maio.2021.

²² DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Os objetivos do desenvolvimento sustentável e sua incorporação pela União Europeia e pelo Brasil. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CAIO, Daniel (organizadores). **Desenvolvimento sustentável na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 84-103, 2019, 178 p., p. 101.

²³ A governança representa o cerne da gestão empresarial, ou seja, os que exercem o controle da empresa na tomada de decisões importantes, tais como: gestão de recursos humanos; pesquisa, desenvolvimento e escolhas estratégicas; fusões e aquisições; precificação e marketing; gestão de riscos; assuntos regulamentares, entre outros. Conforme o autor, a governança capitalista concede o poder de decisão aos investidores (acionistas), e estes delegam o seu poder de decisão a uma equipe de direção que, em tese, possa ser supervisionada por eles. TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. Tradução André Teles. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahah, 2020, p. 187-188 e 199.

ambiente e a rede de partes interessadas, além de integrar o humano e a tecnologia, e conjugar as necessidades dos *stakeholders* com equilíbrio do lucro e do propósito.²⁴

O poder da empresa social aparece no relatório “Tendências Globais do Capital Humano 2020”, como a ideia de proeminência do foco humano e da capacitação das pessoas para o trabalho produtivo aliado à tecnologia, além da criação de valor duradouro para as pessoas, suas organizações e a sociedade. Após a última década, essa “nova organização” passou a conjugar poder humano e tecnologia.²⁵ A responsabilidade social da empresa (RSE), segundo Jean Tirole, encerra três formas não excludentes entre si: a adoção pelas empresas de uma visão de longo prazo de desenvolvimento sustentável; o comportamento virtuoso das partes interessadas na empresa; e a filantropia a partir do interior da empresa.²⁶

A RSE, associada à gestão da empresa, tem como fim garantir a satisfação de seus clientes e do bem-estar social, além do alcance da maximização dos lucros, o que avulta a necessidade da compreensão da relação, direta ou indireta, entre a empresa e seus agentes. Na inter-relação entre organização e *stakeholders* (grupos com interesses diversos e influências distintas) se faz indeclinável uma aferição fundada em critérios específicos desses grupos, para uma análise devida do ambiente em que a empresa se insere, bem como para a detecção do grau de influência das partes interessadas sobre a gestão empresarial.²⁷

O Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) destaca em seu relatório “A evolução ESG no Brasil”, de abril de 2021, um “despertar da sustentabilidade” pelas empresas, em que as boas práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG) aparecem, não como uma evolução da sustentabilidade, mas como a própria sustentabilidade empresarial.²⁸ A Análise Ambiental, Social e de

²⁴ DELOITTE. *Deloitte Insights: The social enterprise at work: Paradox as a path forward*. 2020 Deloitte Global Human Capital Trends. **Deloitte**, p. 04. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/at/Documents/human-capital/at-hc-trends-2020.pdf>. Acesso em: 14 mar.2021.

²⁵ DELOITTE. *Deloitte Insights: The social enterprise at work: Paradox as a path forward*. 2020 Deloitte Global Human Capital Trends. **Deloitte**, p. 04. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/at/Documents/human-capital/at-hc-trends-2020.pdf>. Acesso em: 14 mar.2021.

²⁶ TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. Tradução André Teles. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahah, 2020, p. 187-188 e 199-.

²⁷ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Responsabilidade social empresarial como nova forma de gestão. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARVALHO, Nathalie (orgs.). **Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 32, 36 e 40.

²⁸ A Rede Brasil do Pacto Global da ONU, em parceria com a Stilingue, plataforma de monitoramento digital com Inteligência Artificial brasileira, desenvolveu o relatório “A evolução ESG no Brasil” (abril de

Governança (ASG)²⁹ tem como finalidade contribuir para discussões de aprimoramento da gestão de riscos, o que a torna mais importante no atual contexto de enfrentamento de riscos de novas epidemias. Sobre o assunto, o relatório *White Paper* da FGV enfatiza as seguintes premissas: a de a crise da pandemia da COVID-19 serve como inspiração para a gestão de riscos de epidemias e doenças contagiosas; e a ideia de que os Riscos ASG (Riscos Socioambientais e de Governança Corporativa) são tidos como “riscos transversais”, por não abordarem questões isoladas, mas pontos que interagem e impactam com outros riscos, tais como os riscos de crédito, operacional e de mercado.³⁰

A terminologia ASG faz referência ao estímulo concedido às organizações empresariais para adotarem medidas geradoras de impactos ambientais e de governança positivos. Trata-se de um exercício prático de autorreflexão, que tem como objetivo promover uma compreensão real dos impactos negativos e positivos ocorridos na sociedade e no meio ambiente e, assim, terem a possibilidade de ação sobre tais impactos. A análise ASG, ao se apropriar das externalidades econômicas, sociais e ambientais, traz um olhar mais humano, prático e conjugado com as demandas sociais e das novas gerações.³¹

2021), um estudo inédito sobre o cenário ESG no Brasil, em que foram analisados dados digitais e feita uma pesquisa exclusiva com integrantes da Rede Brasil, para se entender melhor a movimentação e a evolução ESG entre as principais empresas do Brasil. A pesquisa acentua que, nos últimos meses, muitos líderes têm procurado a Rede Brasil para adequação de suas empresas aos critérios ESG. E, por causa do COVID-19, o mundo tem vivenciado a ascensão ESG, com uma intensa mobilização do mercado e das empresas para maior compreensão do conceito, o que tem suscitado grandes debates na sociedade brasileira. O Diretor-executivo da Rede Brasil, Carlo Pereira anuncia uma busca crescente das empresas por sustentabilidade em 2020 no Brasil. PACTO GLOBAL; STILINGUE. A evolução do ESG no Brasil. **Pacto Global Rede Brasil**. Abril.2021, p. 03-06. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F150560%2F1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf. Acesso em: 29 abr.2021.

²⁹ Terminologia em português para *Environmental, Social and Governance* (ESG). BOZZA DESIGN. **Práticas ESG e Covid-19 moldam o mercado de trabalho**. 21out.2020. Disponível em: <https://www.sbp.adv.br/amp/pr%C3%A1ticas-esg-e-covid-19moldam-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 28 abr.2021.

³⁰ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *White Paper*. Potenciais implicações da pandemia da covid-19 para a análise ASG. **FGVces**. Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2020, p. 09-10. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/potenciais-implicacoes-pandemia-covid-19-para-analise-asg>. Acesso em: 27 abr.2021.

³¹ Segundo os membros da Rede Brasil do Pacto Global, cinco iniciativas são identificadas nas empresas na época atual: (1) criação de mecanismos internos de *compliance* e de governança que inibam práticas desleais dentro das empresas (79%); (2) gestão de resíduos (reciclagem e reaproveitamento de insumos) (76%); (3) criação de comitês e instâncias de governança que auxiliem para integridade da organização (68%); (4) apoio emergencial à COVID-19 (61%); (5) apoio às comunidades do entorno (60%). Não obstante, o apoio a grupos vulneráveis não encontrou relevância até agora nas estratégias das empresas. PACTO GLOBAL; STILINGUE. A evolução do ESG no Brasil. **Pacto Global Rede Brasil**. Abril.2021, p. 03-06 e 12-13. Disponível em:

Entre as áreas trabalhadas pela análise ASG se sobressai a saúde e segurança do trabalho, a biodiversidade e desmatamento e a divulgação de informações socioambientais em relatórios externos. Ainda, a gestão empresarial de crises é reforçada como um processo contínuo e sistemático, além de necessário no atual cenário de crise sanitária do COVID-19³², no que desponta com um alto grau de fortalecimento da gestão de riscos empresarial em contexto de epidemias e doenças contagiosas.³³

No âmbito do meio ambiente laboral, as boas práticas ESG, que retratam uma quebra de paradigma em modelos já consolidados de trabalho, também instigam a uma conjugação de aspectos sociais e ambientais com práticas de governança corporativa, especialmente, quando se trata do alcance de vantagem competitiva para as empresas. Os compromissos ESG impulsionam as pessoas à reavaliação de suas carreiras, à flexibilidade e à prioridade da saúde e do bem-estar; além de estimular as organizações a adotarem estratégias, tecnologias inovadoras e práticas ESG. “*The power of the social enterprise lies in its ability to bring a human focus to everything it touches, empowering people to work productively with technology to create lasting value for themselves, their organizations, and society at large*”³⁴.

No mercado de trabalho, as boas práticas ASG trazem vários *insights*, como o do tratamento de questões ASG e de saúde mental como prioridades para a força de

https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F150560%2F1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf. Acesso em: 29 abr.2021.

³² A pandemia do COVID-19 foi reconhecida por declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março. WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO. Home. WHO Director-General. Speeches. Detail. *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on Covid-19 – 11 March 2020*. WHO. 11 mar.2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 07 out.2021.

³³ Exemplos de áreas trabalhadas pela análise ASG: saúde e segurança do trabalho; biodiversidade e desmatamento; condições de trabalho; papel das lideranças; valorização da diversidade e o combate à discriminação, relações de consumo; investimento social privado; gestão da cadeia de valor; relações éticas e as práticas de transparência e diálogo entre as partes interessadas; sistemas de incentivo e engajamento dos gestores; relacionamento com sócios; estrutura e funcionamento do Conselho de Administração; questões de condutas, conflitos de interesses e mecanismos anticorrupção; políticas e procedimentos de gestão de riscos e oportunidades; políticas e gestão de ativos intangíveis; divulgação de informações socioambientais em relatórios externos; e proteção de dados e privacidade. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *White Paper: Potenciais implicações da pandemia da covid-19 para a análise ASG*. FGVces. Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2020, p. 62-65. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/potenciais-implicacoes-pandemia-covid-19-para-analise-asg>. Acesso em: 27 abr.2021.

³⁴ DELOITTE. *Deloitte Insights: The social enterprise at work: Paradox as a path forward*. 2020 Deloitte Global Human Capital Trends. Deloitte, p. 10. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/at/Documents/human-capital/at-hc-trends-2020.pdf>. Acesso em: 14 mar.2021.

trabalho de hoje.³⁵ Tais princípios ASG conseguem ser aplicados na seara do meio ambiente do trabalho, por meio de instrumentos de governança corporativa e de princípios com propensão de modificar os paradigmas dominantes no mundo empresarial contemporâneo.

3 SEGURO AMBIENTAL TRABALHISTA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A origem do contrato de seguro remonta ao contexto da navegação marítima, em que era identificado como uma espécie de empréstimo remunerado. Menezes Cordeiro identifica que, no início, as disposições tinham a ver com o Direito marítimo. As companhias de seguros marítimos e a primeira companhia de seguros de vida surgiram no século XVIII. Porém, a doutrina admite, hoje, que o seguro é uma criação jurídica relativamente nova. O Direito dos seguros, como disciplina jurídico-científica somente apareceu no século XIX. No Brasil, a atividade de seguro também remonta à atividade marítima e à abertura de portos por D. João VI, em 1808 (século XIX).³⁶

O contrato de seguro em sentido amplo foi regulado pelo Código Civil brasileiro de 1916 (Lei nº 3.071/1916), hoje disciplinado pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), como um contrato privado, em que o segurador se compromete a garantir um interesse legítimo do segurado, sobre um objeto (pessoa ou coisa), em face de riscos e por meio de pagamento de uma contraprestação (artigo 757, CC). Pode ser caracterizado como a cessão de um determinado risco comprometido por diversos agentes a um terceiro que lhes dará garantia do pagamento de um valor pecuniário caso o risco previsto aconteça, este, portanto, deve ser determinado, e a

³⁵ As boas práticas de ASG trazem os seguintes *insights*: a criação de uma experiência de consumidor que ajudará ao engajamento dos funcionários, a flexibilidade, o equilíbrio do trabalho e da vida pessoal, e a satisfação no emprego; as questões como ASG e saúde mental são prioridades para a força de trabalho de hoje; a acomodação de comportamentos geracionais e motivadores únicos, que possa transformar tecnologia com uma estratégia de força de trabalho; a garantia pelas empresas de que a sua estratégia comunique a forma como a força de trabalho será requalificada e como as tecnologias poderão criar novos empregos; a necessidade de moldar a força de trabalho, acelerada desde que a pressão que a COVID-19 colocou sobre as empresas para se tornarem eficientes e digitalmente avançadas; o avanço conjunto das estratégias para força de trabalho e para transformação digital; a realização conjunta de avaliação e construção estratégica de talentos; o reforço as pessoas certas e da maneira certa. BOZZA DESIGN. Práticas ESG e Covid-19 moldam o mercado de trabalho. 21out.2020. Disponível em: <https://www.sbp.adv.br/amp/pr%C3%A1ticas-esg-e-covid-19moldam-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 28 abr.2021.

³⁶ CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito dos seguros**. Lisboa: Almedina, 2013, p. 59-66 e p. 96-97.

indenização com valor máximo fixado.³⁷ De acordo com grande parte da doutrina, o elemento necessário para o contrato de seguro é o risco, conceituado como a possibilidade de ocorrência de evento prejudicial ao segurado ou aos seus beneficiários, o configura como pressuposto fundamental do seguro.^{38 39}

A classificação do seguro retratada por Pery Saraiva Neto abarca o seguro de danos e de pessoas, e o seguro garantia. Os seguros de pessoas e de danos, previstos nos artigos 778 a 802 do CC, simbolizam as bases para as derivações dos seguros em suas diversas espécies. O seguro de pessoas é o gênero que não tem natureza indenizatória. Já o seguro de danos encontra natureza indenizatória e divide-se em patrimoniais e de responsabilidade civil. Estas subespécies servem para resguardar e repor os bens e o patrimônio do segurado: bens diretos, no patrimonial; e reposição patrimonial, no de responsabilidade civil. Finalmente, o seguro garantia reproduz uma categoria particular que tem origem nos seguros de crédito, e se refere ao contrato caução em que o segurador se obriga a indenizar um beneficiário (ou segurado), sob o título de ressarcimento ou sanção penal, em caso de inadimplemento do tomador do seguro de suas obrigações legais ou contratuais.⁴⁰

A preocupação com seguro ambiental no Brasil apareceu na década de 1970, quando a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), em 1978, deu ensejo um grupo de trabalho sobre o tema, que desenvolveu um projeto de Seguro de Riscos de Poluição do Meio Ambiente.⁴¹ Ao longo dos anos, grandes mudanças apareceram na legislação, tais como a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e a Constituição Federal de 1988, que consagra o Capítulo VI à proteção do meio ambiente.

³⁷ PEREIRA, Luciana Vianna. Seguro ambiental: o que a legislação pretende e do que o meio ambiente precisa? **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Edição Especial, p. 149-153. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=seguro-ambiental-o-que-a-legislacao-pretente-e-do-que-meio-ambiente-precisa>. Acesso em 06 out.2021.

³⁸ RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito dos seguros**: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 57-58.

³⁹ A FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) fundada em 1951, traz o seguinte conceito: “Denomina-se contrato de seguro aquele que estabelece para uma das partes, mediante recebimento de um prêmio da outra parte, a obrigação de pagar a esta, ou à pessoa por ela designada, determinada importância, no caso da ocorrência de um evento futuro e incerto ou de data incerta, previsto no contrato”. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS. Glossário do Seguro. **CNseg**. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/glossario-do-seguro.html>. Acesso em 09 out.2021.

⁴⁰ SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado pelos seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 113-122.

⁴¹ POLIDO, Walter. **Seguro para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 207 e ss.

O seguro ambiental traduz-se em um seguro de dano (artigo 773, CC), uma vez que pretende cobrir o interesse segurável sobre determinada coisa. Pode ser um seguro de responsabilidade civil ou seguro-garantia. O primeiro cobre o pagamento de uma indenização por perdas e danos do segurado a terceiros (artigo 787, CC e Circular SUSEP nº 437/2012), enquanto o segundo objetiva assegurar ao segurado o cumprimento de uma obrigação pelo tomador do seguro (Circular SUSEP nº 477/2013). Sabe-se que o seguro ambiental é expressamente citado como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, XIII, Lei nº 6.938/1981), assim também como em outras legislações de proteção ambiental.

Com relação à classificação do seguro ambiental, tem-se uma diferenciação entre o seguro de responsabilidade civil ambiental e o seguro garantia ambiental. No seguro de responsabilidade civil ambiental, o risco está na possibilidade de dano, e é relevante a definição de sinistro que determina o acionamento da indenização. O seguro garantia, na modalidade ambiental, supõe a existência de um dano ambiental e de um passivo, este é pressuposto quando o risco está ligado à obrigação de repará-lo e à possibilidade de o responsável pelo passivo não o fizer.⁴²

A atividade do seguro hoje se torna imprescindível na nova sociedade de risco, referida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, que a define como aquela que diz respeito a incertezas fabricadas que, acentuada por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, criam a nova paisagem global.

“Sociedade de risco” significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza [...]. O termo “risco” tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se, em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a “riscos que não podem ser mensurados”. Quando falo de “sociedade de risco”, é nesse último sentido de incertezas fabricadas.⁴³

Ulrich Beck constata ainda que o “risco é um conceito moderno. Pressupõe decisões que tentam fazer das consequências imprevisíveis das decisões

⁴² SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado pelos seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 214-215.

⁴³ BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. **IHU em revista** [on line]. Sociedade do risco: o medo na contemporaneidade, Edição 181, São Leopoldo, 22 mai.2006, p. 05. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em 08 out.2021.

civilizacionais decisões previsíveis e controláveis”⁴⁴. Segundo o sociólogo, riscos representam consequências negativas permitidas por decisões que aparentam calculáveis, assim como a probabilidade de doença ou acidente, e ainda assim não são catástrofes naturais. A novidade se encontra no fato de que na sociedade de risco as decisões civilizacionais abrangem consequências e perigos globais, o que vai de encontro a linguagem institucionalizada do controle.⁴⁵

Para as organizações empresariais garantirem seu desenvolvimento, estão tendo que cultivar o desenvolvimento sustentável e implantar um sistema de gestão ambiental eficaz, para o alcance dos objetivos estabelecidos, o recebimento da certificação da norma ISO 14000, e a obediência normas ambientais. Assim, a empresa conseguirá se manter no mercado.⁴⁶

Entre a internalização do risco, com assunção de suas consequências econômicas, e sua transferência à seguradora, a segunda opção se mostra mais adequada à limitação dos dispêndios que a empresa terá e à continuidade de seus negócios. Da mesma forma, entre assumir o custo de pagamento de indenizações vultosas por danos ambientais, que podem limitar sua capacidade financeira, e restringir tais custos ao pagamento de um prêmio, associado a medidas preventivas indicadas pela seguradora, a segunda opção permite manter as atividades da empresa, os empregos dos trabalhadores e o bem-estar social.⁴⁷ A eficácia de um seguro como instrumento de proteção ambiental, segundo Luciana Vianna Pereira, somente ocorre diante de um mercado de seguro ambiental desenvolvido, no sentido de incremento da proteção ambiental.⁴⁸

⁴⁴ BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. **IHU em revista** [on line]. Sociedade do risco: o medo na contemporaneidade, Edição 181, São Leopoldo, 22 mai.2006, p. 06. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em 08 out.2021.

⁴⁵ BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. **IHU em revista** [on line]. Sociedade do risco: o medo na contemporaneidade, Edição 181, São Leopoldo, 22 mai.2006, p. 06. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em 08 out.2021.

⁴⁶ HAHN, Aucilene Vasconcelos; RESENDE, Idália Antunes Cagussú; NOSSA, Valcemiro. O seguro ambiental como mecanismo de minimização do passivo ambiental das empresas. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 6, n. 2, p. 61-81, abril-junho.2010, p. 72. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1170/117015183005.pdf>. Acesso em 08 out.2021.

⁴⁷ SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado pelos seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 113-124-125.

⁴⁸ PEREIRA, Luciana Vianna. Seguro ambiental: o que a legislação pretende e do que o meio ambiente precisa? **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Edição Especial, p. 166-169. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=seguro-ambiental-o-que-a-legislacao-pretente-e-do-que-meio-ambiente-precisa>. Acesso em 06 out.2021.

Apesar da crescente preocupação das empresas com o desenvolvimento sustentável, pode-se afirmar que a nova configuração do trabalho tem acarretado riscos demasiados ao ambiente laboral. O que torna imperativo um sistema de gestão ambiental do trabalho mais eficiente e eficaz, com instrumental protetivo do meio ambiente laboral: o seguro ambiental trabalhista. É na sociedade de risco global que tal garantia aparece como instrumento de possibilidade de ampliação protetiva ao ambiente de trabalho, com a ideia de reparação, de prevenção e até de precaução.

A ideia de seguro ambiental traz à tona a importância dos princípios da prevenção e da precaução. O princípio da prevenção visa antecipar a ocorrência do dano ambiental em sua origem, quando considera os efeitos deletérios irreversíveis, ou seja, por meio de pesquisas científicas comprovadas e conhecidas (Princípio 5 da Declaração de Estocolmo de 1972 e Princípio 8 da Declaração do Rio de 1992). Já o princípio (e dever) da precaução (artigo 225, § 1º, V, CF) significa a atuação antecipada, mediante dano incerto e pesquisas científicas ainda não conclusivas.⁴⁹

Eduardo Rocha Dias considera que “é certo que a ideia de precaução envolve a adoção (ou a proibição) de medidas interventivas ainda quando não haja certeza científica, sequer quanto aos efeitos nocivos, nem quanto à relação de causalidade entre estes e uma determinada atividade”⁵⁰, apesar de existirem dúvidas no tocante à definição da amplitude dos dados científicos para a defesa do meio ambiente e da saúde. Neste sentido, a redação do Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992⁵¹.

O importante, portanto, seria a admissão de deveres com finalidade de minimização dos perigos e riscos, desde que nestes existam uma mínima probabilidade, tais como: deveres de aprofundamento de pesquisas científicas; de divulgação de informações; de cooperação; de promoção da participação nas decisões públicas; de realização de avaliação de impacto ambiental e de risco ambiental; de estabelecimento de cláusulas de revisão das decisões de acordo com

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 53.

⁵⁰ DIAS, Eduardo Rocha. Proteção constitucional do meio ambiente e princípio da precaução no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 147-169, jan./abr.2017. ISSN 2317-2150, p. 160-161. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3621>. Acesso em: 09 out.2021.

⁵¹ Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

os avanços da técnica. Isso porque as incertezas, na sociedade de risco, não podem paralisar o progresso, ossificar a técnica e desconsiderar a ciência e os direitos fundamentais. É essencial agregar a precaução ao campo da prevenção.⁵²

Todos esses deveres embasam a visão de um seguro ambiental trabalhista, na medida que se pode vislumbrar a possibilidade da empresa seguradora trazer obrigações à empresa segurada no tocante à prevenção e até a precaução do dano ambiental laboral. Defende-se aqui um modelo de seguro que tenha cunho reparatório, mas também de prevenção de possíveis lesões ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.

Nesse cenário, há de se investir no fortalecimento, principalmente no plano jurídico-normativo, do dever geral de melhoria progressiva da qualidade ambiental (art. 225, *caput*, CF) – do trabalho – e da qualidade de vida em geral, dado que o direito humano e fundamental a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado corresponde a um direito-dever ou a um direito da solidariedade. Isso porque o direito fundamental ao meio ambiente e o dever fundamental de proteção do meio ambiente, assim como assumem função defensiva e também prestacional.⁵³ Nessa perspectiva, o seguro ambiental – trabalhista –, inclui ambas as funções, como instrumento hábil a suscitar relações de trabalho sustentáveis.

CONCLUSÃO

As boas práticas ASG, a partir da sua tripla dimensão – econômica, social e ambiental – com enfoque no meio ambiente do trabalho, vem a agregar novos atributos – propósito, potencial e perspectiva – à empresa social, no sentido de uma atuação efetiva das organizações no âmbito econômico, social e ambiental. Isso porque, atrelada à incorporação de todos os aspectos do trabalho, têm a possibilidade de modificar os paradigmas dominantes no mundo empresarial da atualidade. O movimento ambiental, social e de governança (ASG) pode trazer instrumentos de

⁵² DIAS, Eduardo Rocha. Proteção constitucional do meio ambiente e princípio da precaução no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 147-169, jan./abr.2017. ISSN 2317-2150, p. 162-163. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3621>. Acesso em: 09 out.2021.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 244-345 e 355.

governança corporativa e criação de princípios que contribuam para o aprimoramento da gestão de riscos no ambiente laboral.

Como boa prática, baseada em princípios ASG, tem-se a proposta de um seguro ambiental trabalhista no intuito de diminuir passivos ambientais trabalhistas e consequente aumento do bem-estar laboral e social. Um instrumento de gestão ambiental laboral que pode melhorar o sistema de reparação de danos ambientais, bem como prevenir a lesão ao meio ambiente do trabalho, pela imposição por parte das seguradoras de medidas visando impedir a ocorrência de danos.

Nesse sentido se mostra importante uma compreensão do papel do seguro como reforço da tutela do meio ambiente do trabalho e da prevenção e reparação de lesões à saúde do trabalhador, com amparo na ideia de se compartilhar responsabilidades sociais, e, assim, se criar relações sustentáveis de trabalho, além de contribuir para a manutenção da atividade da empresa.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. **IHU em revista** [on line]. Sociedade do risco: o medo na contemporaneidade, Edição 181, São Leopoldo, 22 maio.2006. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em 08 out.2021.

BOZZA DESIGN. **Práticas ESG e Covid-19 moldam o mercado de trabalho**. 21out.2020. Disponível em: <https://www.sbp.adv.br/amp/pr%C3%A1ticas-esg-e-covid-19moldam-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 28 abr.2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS. Glossário do Seguro. **CNseg**. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/glossario-do-seguro.html>. Acesso em 09 out.2021.

CONSULTOR JURÍDICO. MELO, Raimundo Simeão de. **Empregador é responsável por danos ao ambiente de trabalho à saúde**. 01 ago.2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/reflexoes-trabalhistas-empregador-responsavel-danos-ambiente-trabalho-saude>. Acesso em: 06 out.2021.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito dos seguros**. Lisboa: Almedina, 2013.

DELOITTE. *Delloite Insights: The social enterprise at work: Paradox as a path forward*. 2020 Deloitte Global Human Capital Trends. **Deloitte**, p. 04. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/at/Documents/human-capital/at-hc-trends-2020.pdf>. Acesso em: 14 mar.2021.

DIAS, Eduardo Rocha. Proteção constitucional do meio ambiente e princípio da precaução no Brasil. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p.

147-169, jan./abr.2017. ISSN 2317-2150. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3621>. Acesso em: 09 out.2021.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Os objetivos do desenvolvimento sustentável e sua incorporação pela União Europeia e pelo Brasil. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CAIO, Daniel (organizadores). **Desenvolvimento sustentável na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 84-103, 2019, 178 p.

HAHN, Aucilene Vasconcelos; RESENDE, Idália Antunes Cagussú; NOSSA, Valcemiro. O seguro ambiental como mecanismo de minimização do passivo ambiental das empresas. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 6, n. 2, p. 61-81, abril-junho.2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1170/117015183005.pdf>. Acesso em 08 out.2021.

LÓPEZ, Tania García; DIZ, Jamille Bergamaschine; SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Por una definición común de desarrollo sostenible méxicobrasil: estudio de caso a partir de los respectivos tribunales nacionales*. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 113-143, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1785>. Acesso em: 17 jun.2021.

MARIANI, Guilherme. Fundo ambiental de reparação de danos decorrentes de mudanças climáticas: uma proposta para o Direito brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (coordenadores). **Temas emergentes em jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, v. 2, p. 62-107, 2017.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (Coordenadores). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo VI (recurso eletrônico): Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/364/edicao-1/meio-ambiente-do-trabalho>. Acesso em: 05 out.2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Início. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **ONU BRASIL**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 06 maio.2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. O Equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. **Revista TST**, v. 77, nº 4, p. 231-258, out./dez.2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28356/009_padilha.pdf?sequence=5. Acesso em: 06 maio.2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. Home. A Agenda 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **PLATAFORMA AGENDA 2030**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 11 maio.2021.

PEREIRA, Luciana Vianna. Seguro ambiental: o que a legislação pretende e do que o meio ambiente precisa? **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Edição Especial. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/?artigo=seguro-ambiental-o-que-a-legislacao-pretende-e-do-que-meio-ambiente-precisa>. Acesso em 06 out.2021.

POLIDO, Walter. **Seguro para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Responsabilidade social empresarial como nova forma de gestão. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARVALHO, Nathalie (orgs.). **Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito dos seguros**: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado pelos seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13377/7604>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. Tradução André Teles. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahah, 2020, p. 187-188 e 199.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Sustainable Development. Publications. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. **ONU**. New York: United Nations Publications, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/publications/transforming-our-world-2030-agenda-sustainable-development-17981>. Acesso em: 11 maio.2021.